

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0007962-37.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CORRIGIDO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007962-37.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Villa di Siena Pizza Fritta Comércio de Alimentos LTDA. em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes no processo nº 0010435-70.2016.5.15.0053, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como parte Reclamada.

Relata que, por iniciativa própria, tomou conhecimento do processo em questão, tendo apurado não ter sido devidamente citada, de modo que requereu ao MMo. Juízo a nulidade de todos os atos processuais praticados, o que, no entanto, foi indeferido.

Destaca que, por já ter encerrado suas atividades comerciais quando da propositura da ação, a notificação enviada ao endereço indicado na petição inicial para citação "*foi devolvida ao remetente*", conforme registro dos Correios, devidamente certificado no processo.

Acrescenta que, em razão disso, o MMo. Juízo determinou que a citação se desse na pessoa de sua sócia, o que foi realizado pela Secretaria da Vara, que enviou nova notificação na modalidade de "carta registrada", a qual, de acordo com seu rastreamento, foi confirmado pela unidade, que foi entregue, em 08/06/2017.

Argumenta entretanto que, não obstante a notificação tenha sido entregue, "*esta jamais foi entregue à sócia*". Isso porque, esta "*já havia vendido a residência daquele endereço, não sendo sua proprietária e tampouco residindo naquele imóvel há mais de dois anos*", conforme documentos anexados. Alega má-fé do Reclamante, que já moveu outra ação contra a Corrigente (nº 0010031-15.2015.5.15.0001, arquivada em função de sua ausência na audiência) na qual o mesmo equívoco aconteceu e contudo foi reconhecida a nulidade da citação.

Aduz, portanto, que tal situação já era de conhecimento também do MMo. Juízo a quem foi redistribuído o processo em questão e, no entanto, de forma *“incoerente e contraditória”*, considerou válida a citação em procedimento eivado de vício, padecendo de flagrante nulidade, razão pela qual a Corrigente vem requerer a intervenção desta Corregedoria para que seja declarada a nulidade da citação e seja renovado o prazo para apresentação de contestação.

Aponta, ainda, desrespeito ao devido processo legal e erro de procedimento, posto que, quando tomou ciência do ocorrido, o processo encontrava-se já na fase de liquidação e, deparando-se com a rejeição do pedido de nulidade, ingressou com Exceção de Pré-Executividade, que sequer teve análise do seu mérito, uma vez que rejeitada de plano. Diante disso, relata que interpôs Agravo de Petição, que teve seu seguimento denegado, ensejando interposição de Agravo de Instrumento a este E. TRT, que, por sua vez, não o proveu sob o fundamento de que o Agravo de Petição não era o instrumento processual hábil a discutir a decisão.

Acrescenta que, em função de tal resultado, apresentou pedido de reconsideração ao MMo. Juízo Corrigendo *“que, novamente, rejeitou de plano a nulidade arguida pela corrigente, decisão esta que fundamenta propositura da presente”*.

Diante de todo este contexto, requer, em sede de tutela de urgência (reiterada em Id. d9a814e), a suspensão da tramitação da reclamação trabalhista e, alternativamente, que seja determinado que o MMo. Juízo se abstenha de determinar qualquer ordem de pagamento pela Corrigente, bem como de proceder a atos executórios. No mérito, que seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja declarada a nulidade da citação da reclamada, bem como determinada a renovação do prazo para apresentação de sua contestação.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo que, após breve relato do processado, afirmou que consulta à página dos Correios indicou que a citação fora entregue ao destinatário no dia 07/06/2017, de modo que a ausência da Corrigente em audiência culminou no reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acrescenta que a Corrigente veio a se manifestar nos autos apenas em 21/03/2018, quando o processo estava em fase de liquidação de sentença, requerendo a declaração de nulidade, tendo seu pedido sido indeferido. Alega que a Corrigente se manifestou diversas outras vezes pedindo reconsideração desta decisão em petições juntadas nas datas de 16/04/2018, 29/06/2018 e 07/07/2020.

Prossegue esclarecendo que *“Acerca da alegação de que o Juízo foi contraditório ao acolher as alegações da corrigenda nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010031-15.2015.5.15.0001, há de se destacar que a pretensão foi apreciada por Magistrada diversa... em momento processual também diverso, antes da prolação da sentença de conhecimento”*. Destaca também que, naquele processo, a Corrigente se manifestou em 11/06/2015, enquanto na reclamação trabalhista objeto dessa Correição Parcial tal fato ocorreu apenas em 21/03/2018, sem apresentar sua defesa, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *“a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”*.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pela Corrigenda em 23/07/2020, nos seguintes termos: *“A ré VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME apresenta nova petição alegando, em síntese, que o processo é nulo em razão da ausência de citação válida. Pois bem. Em 21/3/2018 a ré apresentou, há mais de dois anos, petição alegando nulidade processual por*

falta de citação válida. Requereu a nulidade processual da citação até a data de 21/3/2018 e a designação de audiência de instrução para que pudesse apresentar defesa. Entretanto, foi indeferido em razão da certidão de Id. 56Cb942. Em tese, caso fosse considerada a primeira oportunidade de falar nos autos, a ré deveria ter utilizado o instrumento jurídico próprio a fim de rever a sentença, desconsiderando a citação válida, seja por recurso ordinário seja por outra ação que desconstituisse a validade da sentença. Entretanto, não o fez. A ré, no dia 16/4/2018, apresentou exceção de pré-executividade (ID c9d39b8) alegando nulidade da citação e demais atos praticados até o dia 16/4/2018, que foi rejeitada no dia 20/6/2018 (21be823). No dia 29/6/2018 a ré apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão (ID bfaf59c), que foi indeferida no dia 3/7/2020 (ID f4d7100). No mesmo dia 3/7/2018 a ré apresentou agravo de petição pleiteando a reforma da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade e demais atos até o dia 3/7/2018 (ID d16dc62). O agravo de petição foi denegado em 6/7/2018 (ID b8da726). A ré Villa di Siena Pizza Fritta apresentou agravo de instrumento em 27/7/2018 (dbd95f0), que foi processado. Entretanto, o agravo de instrumento não foi provido no acórdão de 16/4/2020 (ID 67b41e8). O processo retornou para a primeira instância em 2/7/2020. Importante consignar que ao ser processado o agravo de instrumento e remetido à instância superior para análise do agravo de petição, caso realmente houvesse nulidade absoluta decorrente da alegada ausência de citação, pela devolução da matéria ao segundo grau, haveria pronunciamento nesse sentido no acórdão. Entretanto, o agravo de instrumento não foi provido e não houve reforma do decidido neste Juízo. No dia 3/7/2020, foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação (ID -10b5e00) e a ré Villa di Siena Pizza Fritta novamente apresentou petição requerendo a reconsideração. Considerando toda a movimentação processual acima exposta, não há como este Juízo rever o ato praticado há mais de dois anos, com pronunciamento da segunda instância, pois o processo marcha para frente e a ré teve oportunidade suficiente para atingir o fim pretendido. É inegável que a ré desde 21/3/2018 esteve ciente do processo e, mesmo assim, não apresentou recurso ordinário contra a sentença já prolatada. Assim, tal procedimento pode ser considerado litigância de má-fé, pelo que a ré desde já fica advertida que deverá se abster de lançar mão de meios tumultuários, sob pena de responder por multa e corolários”.

Portanto, como se nota, a Corrigente efetuou diversos pleitos de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, sendo o último em 07/07/2020. Nesse sentido, a decisão de fato objeto de sua insurgência, que não reconheceu seu pedido de nulidade, já foi proferida várias vezes desde 23/03/2018, quando proferido o seguinte despacho: “*Indefiro o pedido reconhecimento de nulidade da citação feito pela reclamada (Id. 58016d8 e anexos), porquanto a sócia da empresa recebeu a intimação para a audiência, conforme certidão de Id. 56Cb942.*”

De tal modo, desde aquela oportunidade a Corrigente estava ciente da decisão que ora busca rever pela via censória e poderia, assim, de há muito, ter apresentado a Correição Parcial respectiva (cabível ou não!). Em face da data na qual foi distribuída esta medida correicional (apenas em 31/07/2020) e visto que a fluência do prazo regimental para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Não obstante isso, ainda que tempestivamente apresentada, a medida não lograria êxito, pois o ato impugnado é claramente uma decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que, portanto, comporta revisão por instrumento processual próprio para a revisão do alegado erro de julgamento, externo à esfera censória.

Com efeito, em se tratando de ato praticado no âmbito da atividade judicante, seu reexame deve ser buscado por instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, como já vem tentando a Corrigente por meio de recursos ao E. TRT e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional